SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009872-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Revogação/Anulação de multa ambiental

Requerente: Agropecuária Boa Vista S/A

Requerido: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração Ambiental com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A contra o ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a autora, em síntese, que: foi autuada em 16/03/2012 (AIA nº 269721/2012) por suposto dano em 7,9 hectares de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, considerada de especial preservação, mediante o uso de fogo, sem autorização do órgão competente, incorrendo no disposto nos artigos 5°, 13, 49, 61 da Resolução SMA 32/2005; a multa foi fixada em R\$ 71.100,00 e triplicada para R\$213.000,00, com base na existência "não comprovada" de reincidência; ausência de nexo causal entre a conduta e o dano, tendo o Auto de Infração Ambiental sido lavrado quase seis meses após a data do fato; não teve êxito em anular a autuação administrativamente. Requereu, em sede de antecipação de tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade do débito correspondente ao AIA descrito na inicial, depositando aos autos o valor integral questionado. Ao final, requereu a procedência do pedido para que fosse anulado o Auto de Infração Ambiental n.º 269721/2012 e a respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 1.183.639.872; subsidiariamente, requereu fosse a multa imposta reclassificada e/ou redimensionada para patamar menor. Juntou documentos (fls. 26/145).

Pela decisão de fls. 150/151, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a exigibilidade do débito questionado, inclusive no que se refere à inclusão dos dados da autora no CADIN Estadual.

Citada (fl. 161), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 175/195). Sustenta, em síntese, que a responsabilidade é objetiva em hipóteses de dano ambiental, devendo a autora arcar com o risco ambiental trazido pela sua

atividade, independentemente de culpa e o dolo, restando inconteste a existência de nexo causal entre a sua conduta e o dano ambiental havido. Sustenta, ainda, a legalidade do auto de infração e a validade do procedimento administrativo adotado para apuração da infração e imposição de multa, sendo certo que a autora interpôs recurso administrativo, inclusive com a possibilidade de redução da multa em 40%, mediante a assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, tendo apresentado recurso administrativo em segunda instância, sendo deliberado pelo triplique do valor da multa aplicada e pela manutenção dos benefícios previstos no artigo 79 da SMA 32/2010.

Pugnou pela improcedência do pedido.

Juntou-se aos autos cópia do Procedimento Administrativo Ambiental nº 201.435/2007.

Réplica às fls.399/403.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido não comporta acolhimento.

Houve processo administrativo regular, com a oportunidade de apresentação de defesa pela autora e, inclusive, lhe foi dada a oportunidade de firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, com a consequente redução da multa em 40% (fls. 139).

No que tange à responsabilidade civil pelo dando ambiental, segundo redação do art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81, ela é objetiva, de forma que se torna desnecessária a perquirição acerca da culpa do agente.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA

OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. 1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003. 2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3°, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. 3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7). Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1318051/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 17/03/2015, DJe 12/05/2015).

Ademais, o auto de infração ambiental demonstrou que a autuação impugnada não destoou da legislação aplicável.

Os documentos apresentados, notadamente o Boletim de Ocorrência de fls. 43/44, demonstram que policiais militares, com atuação no âmbito da polícia ambiental, dias após a ocorrência do incêndio, vistoriaram a área e constataram que o fogo atingiu 7,9 hectares de vegetação nativa, além de 107 hectares de plantio de cana-de-açúcar. Na ocasião, não foi verificada a existência de torres de vigilância e embora existissem aceiros,

eram de apenas com cinco metros de largura, metragem inferior à legalmente exigida.

Por outro lado, sustenta a autora a nulidade do auto de infração ambiental em razão do patamar em que fixada a multa punitiva. Sem razão, contudo. Nota-se que o cálculo da multa foi realizado observando-se o quanto determinado no artigo 24 da Lei Estadual nº 10.574/00 e artigos 49 e 61 da Resolução SMA 32/2010.

Ficou devidamente demonstrado que a autora é reincidente neste tipo de infração (AIA nº 201.435/2007 – fls.213/287), acarretando a triplicação da multa aplicada.

Dessa forma, levando-se em conta a vasta documentação juntada aos autos, não há ilegalidade a justificar a interferência do Poder Judiciário com o fito de modificar a penalidade. A autuação foi feita regularmente, com fundamentação e amparo legal, e a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não foi afastada a contento pela parte autora.

Assim, ausente ilegalidade a justificar a anulação do AIIPM nº 269721/2012, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e **IMPROCEDENTE** o pedido, mantendo-se, contudo, a tutela antecipada, diante do depósito efetuado. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados, nos termos do artigo 85, parágrafo 4°, III, do NCPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA